

O tema da não-intervenção: entre a Moral e a Prudência

The theme of non-intervention: between Morality and Prudence

Magnus Dagios   

Resumo

Este artigo examina o princípio da não-intervenção nas relações internacionais a partir das abordagens filosóficas de Michael Walzer e John Rawls. Embora ambos os pensadores enfatizem a centralidade dos direitos humanos, oferecem perspectivas distintas sobre a justificação da intervenção. Walzer defende uma análise moral baseada em julgamentos comuns e propõe o paradigma legalista da agressão, admitindo exceções ao princípio da não-intervenção em casos como secessão, contra-intervenção e crises humanitárias. Rawls, por sua vez, estabelece um arcabouço político liberal que limita a soberania estatal quando direitos humanos básicos são violados, legitimando a intervenção contra Estados fora da lei. O artigo também discute críticas de David Luban e Charles Beitz, que questionam a adequação moral do respeito rígido à soberania estatal. Por fim, as visões de Jerome Slater e Terry Nardin são apresentadas como uma posição intermediária, que busca equilibrar a justificação moral com a prudência prática. O estudo conclui que uma abordagem nuançada, que incorpore tanto considerações morais quanto pragmáticas, oferece a perspectiva mais coerente sobre a intervenção justificada na esfera internacional.

Palavras-chave: não-intervenção; direitos humanos; guerra justa; soberania; juízo moral.

Abstract

This article examines the principle of non-intervention in international relations through the philosophical lenses of Michael Walzer and John Rawls. While both thinkers emphasize the centrality of human rights, they offer distinct approaches to the justification of intervention. Walzer advocates a moral analysis rooted in common moral judgments and proposes the legalist paradigm of aggression, allowing exceptions to non-intervention in cases such as secession, counter-intervention, and humanitarian crises. Rawls, on the other hand, establishes a liberal political framework that limits state sovereignty when basic human rights are violated, legitimizing intervention against outlaw states. The paper also discusses critiques by David Luban and Charles Beitz, who question the moral adequacy of rigid respect for state sovereignty. Finally, the views of Jerome Slater and Terry Nardin are presented as a middle ground, balancing moral justification with practical prudence. The study concludes that a nuanced approach, which incorporates both moral and pragmatic considerations, offers the most coherent perspective on justified intervention in the international sphere.

Keywords: non-intervention; human rights; just war; sovereignty; moral judgment.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da não-intervenção tem sido um dos pilares da ordem internacional moderna, consagrado em documentos fundamentais como a Carta das Nações Unidas. No entanto, nas últimas décadas, esse princípio tem sido colocado em xeque diante de situações extremas, como genocídios, violações sistemáticas de direitos humanos e crises humanitárias. A tensão entre o respeito à soberania dos Estados e a obrigação moral de intervir para proteger indivíduos vulneráveis representa um dos dilemas centrais da ética e da política internacional

contemporânea. Como conciliar o valor da autodeterminação dos povos com a responsabilidade de proteger vidas humanas em risco? Em que condições, se houver, a intervenção externa pode ser considerada justa?

Este artigo busca analisar esse problema à luz das teorias de dois importantes filósofos políticos contemporâneos: Michael Walzer e John Rawls. Walzer, em sua obra *Guerras justas e injustas*, propõe uma teoria moral da guerra baseada no respeito à autodeterminação e nos limites impostos pela moralidade comum dos indivíduos. Já Rawls, em *O Direito dos Povos*, adota uma abordagem institucional, em que os direitos humanos funcionam como critérios para julgar a legitimidade de regimes e possíveis intervenções. A partir dessa comparação, pretende-se evidenciar os pontos de convergência e divergência entre os autores, bem como avaliar o alcance e as limitações de suas propostas diante dos desafios éticos e práticos das intervenções internacionais.

O problema fundamental que orienta esta investigação é o seguinte: em que medida o princípio da não-intervenção pode ser mantido como regra geral nas relações internacionais sem comprometer a defesa de direitos humanos fundamentais? Ao longo do texto, também são discutidas críticas relevantes à posição de Walzer, como as de David Luban, Charles Beitz, Jerome Slater e Terry Nardin, com o intuito de enriquecer o debate e refletir sobre possíveis alternativas teóricas. Com isso, pretende-se oferecer uma contribuição filosófica ao debate sobre a legitimidade das intervenções em contextos de injustiça, articulando as dimensões da moral e da prudência como critérios centrais de avaliação.

2 A NÃO-INTERVENÇÃO E O PARADIGMA DA GUERRA JUSTA EM MICHAEL WALZER

Com este trabalho pretende-se analisar o tema da intervenção especialmente sob a ótica de dois filósofos contemporâneos, John Rawls e Michael Walzer, e estabelecer os pontos que os unem e também as diferenças de respostas para esse tema que sempre teve grande importância nas relações internacionais. No transcorrer do presente estudo percebe-se uma semelhança entre os autores ainda que por vias diferentes, na defesa dos direitos humanos.

Michael Walzer em seu livro “*Guerras justas e injustas*” parte de uma confiança na capacidade humana de aprender a moralidade, para poder julgar os atos de guerras, de soldados, comandantes e chefes de Estado. O interesse de Walzer não repousa nos tratados e no direito

internacional, pois segundo ele “tratados legais não fornecem, entretanto, uma explicação plausível ou coerente de nossos argumentos morais”, sendo que o positivismo legal precisa de explicação de fora de seu âmbito de atuação. Walzer assim explana sua proposta:

Quero dar conta dos modos pelos quais homens e mulheres que não são advogados mas simplesmente cidadãos (e às vezes soldados) debatem a guerra; e explicar os termos que geralmente usamos. Interesse-me precisamente pela atual estrutura do mundo moral. Meu ponto de partida está no fato de que nós certamente discutimos, muitas vezes com objetivos diferentes, sem dúvida, mas de uma forma mutuamente compreensível. Se não fosse assim, não faria sentido *discutir*. Justificamos nossa conduta e julgamos a conduta dos outros. Embora essas justificativas e julgamentos não possam ser estudados como os autos de um tribunal criminal, ainda assim eles são um legítimo tema de estudo. Sob exame revelam, creio eu, uma abrangente visão da guerra como atividade humana bem como uma doutrina moral mais ou menos sistemática, que às vezes, mas nem sempre, coincide com a doutrina legal estabelecida (Walzer, 2003, p. XXVII).

Nesse sentido, Walzer propõe servir-se daqueles julgamentos morais compartilhados na humanidade que nem sempre estão presentes nos códigos internacionais, e que são reconhecidos mais do que respeitados ou cumpridos. Com essa abordagem poderá julgar como criminosos homens e mulheres mesmo sem estarem diante de um tribunal de justiça. Embora pense necessário que o direito positivo incompleto seja completado por princípios morais “para torná-lo mais atraente do que é no momento”, Walzer trata termos como *agressão*, *neutralidade*, *rendição*, *civis*, *represália* como se fossem do vocabulário moral “o que sempre foram” e não como termos de juristas especificamente (Walzer, 2003, p. XXVIII).

O objetivo de Walzer é recuperar a teoria da guerra justa vista a partir da teoria política e moral do mundo atual. A característica principal dessa argumentação passa pela necessidade de qualquer indivíduo que queira entrar numa discussão sobre a guerra e a paz, possuir um senso moral. Aquele que se nega a tentar tirar conclusões morais sobre esses assuntos difíceis, se coloca não apenas fora do mundo “confortável” da concordância moral, mas também fora de qualquer tentativa de justificação. Poder-se-ia dizer que se trata de um ingênuo ou iníquo, segundo Walzer. A dificuldade de percorrer o caminho da moral da guerra é que unem aqueles que estão interessados em analisar a coerência moral dos atos dos estadistas e ir além das resoluções imediatistas ou sectárias, para revelar o que se esconde por trás das falsas justificativas. O intento de Walzer, portanto, é poder separar a moral dos discursos moralizantes dos hipócritas: “a revelação da hipocrisia é decerto a forma de crítica moral mais comum e pode também ser a mais importante” (Walzer, 2003, p. XXXI). O reconhecimento da moral acerca

da guerra, para Walzer, é o respeito ao direito dos indivíduos. Em outras palavras, uma doutrina dos direitos humanos, que vê os direitos à vida e à liberdade como valores absolutos.

Nas questões de guerra costuma-se argumentar com as características singulares do evento, e por isso, aquilo que se costuma ser imoral em tempos de paz, na guerra se acha justificado. Temos um vale tudo, e até a lei passa a não ter valor. Tais argumentos são usados em casos específicos de necessidade e mediante a força dos momentos. Para Walzer, no entanto, o que deve ser questionado, não são essas argumentações circunstanciais sobre a guerra, mas uma argumentação geral que isola a possibilidade de até mesmo pensar qualquer caso fora desse espectro. Trata-se da teoria do realismo do historiador Tucídides e do filósofo Thomas Hobbes. Hobbes traduziu a obra de Tucídides “História da Guerra do Peloponeso”, e depois “universalizou sua argumentação na sua própria obra *Leviatã*” (Walzer, 2003, p. 5).

A interpretação da guerra por Tucídides, de acordo com o historiador Werner Jaeger, estaria de acordo com a ideia geral de Hobbes - o princípio da força gera um universo próprio – o que significa que Hobbes não apenas traduziu “História da Guerra do Peloponeso” como também se utilizou de suas ideias.

O realismo dos generais atenienses tem, porém, mais um ponto forte. Não se trata apenas de uma negação da liberdade que torna possível a decisão moral; é uma negação também da importância do debate moral. A segunda alegação está intimamente relacionada com a primeira. Se devemos agir de acordo com nossos interesses, motivados por nosso medo uns dos outros, então conversar sobre a justiça não tem como ser nada mais que isso: conversa. Ela não se refere a propósitos que possamos considerar nossos, nem a objetivos que possamos compartilhar com outros. É por isso que os generais atenienses poderiam ter entremeado ‘belas dissimulações’ em suas falas com tanta facilidade quanto os magistrados de Melos. Em discurso dessa natureza pode-se dizer qualquer coisa (Walzer, 2003, p. 15-16).

Isso ocorre em Hobbes com a questão da soberania. Sem um soberano que fixe o significado do vocabulário moral não se pode distinguir entre ações corretas e incorretas. Se mesmo na sociedade civil o soberano tem dificuldade de impor a diferença entre o certo e o errado, na guerra esse discurso é suspenso, o que leva a moralidade sempre para o descrédito.

A questão moral para Walzer é importante no sentido de que quando falamos sobre a moralidade ou não de uma ação, precisamos nos justificar, e isso não pode ser feito de qualquer maneira. Temos possibilidades limitadas quando justificamos nossas ações, pois é discurso moral possui um aspecto compulsório, de seguir certa lógica: “devo dizer isso ou aquilo; e, em muitos pontos de uma longa discussão, isso ou aquilo será verdadeiro ou falso”. A moral é um mundo aparte das questões de interesse (Walzer, 2003, p. 19). Walzer explica:

Em todo o livro partirei do pressuposto de que realmente atuamos dentro de um mundo moral; de que certas decisões são mesmo difíceis, problemáticas, excruciantes, e que isso está relacionado à estrutura desse mundo; de que a linguagem reflete o mundo moral e nos dá acesso a ele; e, finalmente, que nosso entendimento do vocabulário moral é suficientemente comum e estável para possibilitar julgamentos compartilhados (Walzer, 2003, p. 33).

Para poder entender a teoria da não-intervenção em Michael Walzer é necessário explicar a teoria da agressão. A agressão é o nome que damos ao crime de guerra, como ficou instituído na Carta Magna das Nações Unidas, na qual a palavra guerra não está mais presente. O crime que a agressão designa se dá quando o conflito armado irrompe uma “paz-com-direitos”, um estado de liberdade e segurança, onde justamente não ocorre a agressão. A agressão leva os indivíduos portadores de direitos a arriscar suas vidas em defesa de seus direitos. Lutar é uma das alternativas, e quase sempre moralmente justificada neste caso. Em termos gerais, a agressão “é o único crime que os Estados podem cometer contra outros Estados: tudo o mais é, por assim dizer, contravenção” (Walzer, 2003, p. 86). Os atos de violações de integridade territorial ou da soberania política de um Estado independente é uma agressão. E todo o ato de agressão justificam a resistência pela força.

A agressão a um território de uma nação independente é um crime que coage física e moralmente e não pode ser confundido com um crime comum. Ao se violar direitos que possuem uma importância fundamental para a vida das pessoas, direitos para os quais se vale à pena morrer, a agressão é um crime único e indiferenciado, nas palavras de Walzer. Os direitos defendidos e que pertencem à integridade territorial e a soberania política são derivados dos direitos dos indivíduos. Quando os Estados são atacados os indivíduos além de defender suas vidas, precisam defender todos os valores que mais prezam como a própria comunidade política que construíram. Naturais ou inventados, os direitos para Walzer são aquilo que implicitamente dão sentido ao que significa ser um ser humano e constituem o nosso mundo moral (Walzer, 2003). Deste modo, o direito dos Estados é a forma coletiva desses direitos e é fruto do consentimento dos indivíduos:

O ‘contrato’ é uma metáfora para um processo de associação e reciprocidade, cujo caráter permanente o Estado alega proteger contra a invasão de forças externas. A proteção abrange não apenas a vida e a liberdade de cada indivíduo, como também a vida e a liberdade compartilhada, a comunidade independente que criaram, pela qual indivíduos às vezes são sacrificados. A posição moral de qualquer Estado específico depende da realidade da vida em comum que ele protege e de até que ponto os sacrifícios exigidos por essa proteção são aceitos de bom grado e considerados vantajosos. [...] É por isso que pressupomos a justiça de suas guerras defensivas. E, tendo em mente um ‘contrato’ genuíno, faz sentido afirmar que a integridade

territorial e a soberania política podem ser defendidas exatamente da mesma forma que a vida e a liberdade individual (Walzer, 2003, p. 90-91).

A vida em comum dos indivíduos se dá dentro de uma fronteira, que preserva não apenas a vida de cada indivíduo, mas a vida em comum. Mesmo que as fronteiras sejam arbitrárias e muitas vezes resultantes de guerras injustas, ela estabelece em suas linhas um mundo habitável e comum. E cada vez que essas linhas são cortadas por exércitos ou outros povos, a segurança desaparece. Muitas vezes essas fronteiras podem ser revistas, mas nem sempre essa revisão é uma decisão amistosa. O problema é que as linhas fronteiriças são a condição de existência de uma nação com seus valores próprios e sua vida compartilhada.

Para a sociedade internacional, Walzer concebe na questão dos direitos uma analogia com a situação interna dos Estados. Existe a comparação entre o assassinato ou assalto com a agressão, e a liberdade individual com a independência territorial e política. Mas o plano internacional é mais incerto, defeituoso e instável, devido a sua falta de autoridade. Não existe um terceiro acima das partes com autoridade de polícia. A agressão da mesma forma é um crime internacional com consequências muito maiores do que um crime interno. A defesa da agressão só se dá num plano mútuo entre os Estados, e a principal razão desse controle é a defesa dos direitos. A resistência a agressão por um Estado atacado ou por Estados amigos deve ser feita para a preservação desses direitos. A teoria da guerra justa é neste caso utilizada pela teoria da agressão, porque assim como resistência, o Estado invasor deve ser responsabilizado e julgado pela lei, pois esse Estado rompeu uma ordem de paz.

A teoria da agressão em sua forma legalista por refletir as convenções de lei e de ordem, e por sua analogia com a situação interna, não determina totalmente nossa ideia de justiça e injustiça nas guerras, pois as complexas relações internacionais levam a revisões seguidas do paradigma. Contudo é fundamental para um modelo de compreensão moral da guerra. Para Walzer ela se resume em seis proposições.

- 1) Existe uma sociedade internacional de Estados independentes. Os membros dessa sociedade são Estados. Os homens e mulheres são protegidos por seus governos, pois não existe um Estado universal. Os Estados nessa sociedade não podem ser desafiados, pois os valores que predominam são a independência e sobrevivência das sociedades separadas. E mesmo os direitos humanos não podem ser utilizados para romper com essas independências. Surge o princípio da não-intervenção.

- 2) Essa sociedade internacional tem uma lei que estabelece os direitos de seus membros - acima de tudo, os direitos da integridade territorial e da soberania política. Tal proposição se refere ao direito de homens e mulheres construírem uma vida em comum, e os detalhes das leis são aplicados por Estados mediante os tratados entre os Estados.
- 3) Qualquer uso da força ou ameaça iminente de uso da força por parte de um Estado contra a soberania política ou a integridade territorial de outro Estado constitui agressão e é um ato criminoso. Este conceito se refere estritamente por passagens efetivas ou iminentes pelas fronteiras, ou seja, invasões.
- 4) A agressão justifica dois tipos de reação violenta: uma guerra em legítima defesa por parte da vítima e uma guerra para fazer vigorar a lei por parte da vítima e qualquer outro membro da sociedade internacional. Qualquer nação pode auxiliar a vítima e usar da força contra o agressor, e passa a conduzir um processo similar o que na sociedade doméstica se chama “detenção civil”. A teoria nesse caso permite o direito de ampla participação e ignora o direito à neutralidade.
- 5) Nada a não ser a agressão pode justificar a guerra. Existe uma única causa para a guerra, a saber, um “delito” sofrido. Somente isso e nada mais justificam o uso da força na sociedade internacional.
- 6) Uma vez militarmente repellido o Estado agressor, ele também poderá ser punido. O paradigma entende que se os Estados são membros da sociedade internacional e são sujeitos dos direitos, também deverão sofrer punição em caso de descumprimento das regras. Mas as regras dessa punição nunca foram postas de forma clara e nem os seus motivos, que poderia ser desforra, contenção ou dissuasão (Walzer, 2003, p.102-105).

3 AS EXCEÇÕES À NÃO-INTERVENÇÃO: SECESSÃO, CONTRA-INTERVENÇÃO E INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

A teoria da agressão que é explanada em suas noções principais nessas proposições, de acordo com Walzer estabelece nossa consciência moral sobre a guerra há muito tempo, desde os séculos XVIII e XIX quando ainda vigorava a ideia da “razão de Estado”, em que se pensava que os Estados possuíam razões que estavam além da compreensão dos homens comuns, pela

analogia da ordem internacional com o estado de natureza hobbesiano, um estado de anarquia. Mas para a opinião pública, em total acordo com a teoria da agressão e com a moral comum, as guerras sempre foram marcadas pelo julgamento moral. Essa era a ideia de pessoas que viviam a guerra de perto e que matar e morrer eram fatos concretos. Por isso sempre a pergunta pela moralidade da guerra, o que não era o caso dos estadistas que jogavam o jogo da guerra à distância. Como nos diz Walzer: “enquanto as guerras não forem realmente travadas com peões, objetos inanimados, e não seres humanos, a prática da guerra não poderá ser isolada da vida moral” (Walzer, 2003, p. 107).

Para Walzer o princípio de que os Estados não deveriam interferir em assuntos de outros Estados é consequência do paradigma legalista da teoria da agressão. Estão em geral associados a conceitos como vida e liberdade. O problema está que em nome de tais conceitos as discussões morais recaem muitas vezes para a desconsideração dos princípios. A intervenção, ao contrário da agressão, não é entendida como atividade criminosa. Mas é uma atividade que pode vir a ameaçar os costumes de uma nação e a sua independência, por isso precisa ser justificada pelos líderes políticos que propuseram esta solução. De acordo com Walzer, “os cidadãos de um Estado soberano têm o direito, se é que vão chegar a ser vítima de coação e devastação, de sofrer somente nas mãos uns dos outros” (Walzer, 2003, p. 146).

John Stuart Mill afirmou que uma comunidade política possui o direito de determinar seus próprios assuntos. Todas as comunidades devem ser tratadas como capazes de autodeterminação independentemente de os cidadãos escolherem o governo e serem livres dentro do seu próprio território. A ideia de Mill estabelece que a autodeterminação é mais fundamental que a liberdade política:

Os membros de uma comunidade política devem buscar sua própria liberdade, da mesma forma que o indivíduo deve cultivar sua própria virtude. Eles não podem ser libertados, da mesma forma que não se pode tornar o indivíduo virtuoso, por meio de nenhuma força externa. Na realidade, a liberdade política depende da existência da virtude individual; e esta os exércitos de outro Estado têm pouquíssima probabilidade de criar – a menos que, talvez, inspirem uma resistência ativa e ponham em funcionamento uma política de autodeterminação. A autodeterminação é a escola em que a virtude se aprende (ou não) e a liberdade é conquistada (ou não) (Walzer, 2003, p. 147).

Deste modo, a não-intervenção garante que o sucesso ou o fracasso seja vinculado à própria autodeterminação de cada povo e não com a ajuda ou intromissão de um país estrangeiro. Assim para Mill o povo só tem o governo que consegue mediante suas próprias

conquistas. Mas enquanto alguns concordam com essa argumentação outro acham muito fria, como Walzer. Para alguns a posição de Mill é darwiniana, pois envolve a sobrevivência dos mais aptos dentro de um território nacional. Em todo caso, para Walzer estamos diante de um impasse:

No entanto, a intervenção estrangeira, caso se trate de um fato rápido, não poderá alterar o equilíbrio do poder de nenhum modo decisivo no sentido das forças da liberdade; ao passo que, se for prolongada ou retomada de modo intermitente, representará ela própria a maior ameaça possível ao sucesso dessas forças (Walzer, 2003, p. 149).

Mesmo se a revolução seja justificada a intervenção pode não ser, na medida em que a atividade revolucionária é um exercício de autodeterminação, e isso não ocorre com a intervenção. Isso se justifica mediante a doutrina da soberania, que propõe a liberdade e independência dos Estados em relação aos outros:

De fato, naturalmente, nem todo Estado independente é livre, mas o reconhecimento da soberania é o único meio que temos de estabelecer um campo de ação dentro do qual seja possível lutar pela liberdade e (às vezes) conquistá-la. É esse campo de ação e as atividades que se desenvolvem no seu interior que queremos proteger. [...] Assim como com os indivíduos, também agimos com os Estados soberanos: há atos dos quais eles não podem ser alvos, mesmo que pareça ser para seu próprio bem (Walzer, 2003, p. 150).

Mas para Walzer a proibição de desrespeitar fronteiras não é absoluta, devido à arbitrariedade das fronteiras, como por que muitas vezes não se sabe se um povo de fato possui à autodeterminação. Na sociedade internacional existe com frequência a suspensão da lei unilateralmente, e a proibição à violação da fronteira pode se dar essencialmente em três casos, como nos diz Walzer: i) quando em uma fronteira contenha duas comunidades políticas, e uma das quais está engajada em sua independência; ii) quando as fronteiras já tiverem sido violadas por uma potência estrangeira, ou seja, a necessidade de uma contra intervenção; iii) quando há violação de direitos humanos em uma fronteira e a argumentação em prol da autodeterminação parece cínica ou absurda.

Esses três casos constituem a revisão do paradigma legalista, no sentido das guerras justas que não são travadas em legítima defesa ou em resposta a agressão. No entanto, Walzer é cauteloso ao pensar o revisionismo, pois percebe a rapidez com que Estados se propõe a invadir outros na ordem internacional.

De acordo com Walzer, Mill estava ciente dos dois primeiros casos, a secessão e a contrarrevolução, como “demonstrações negativas” das razões que sustentam os princípios, que

levam o princípio de não-intervenção a perder sua força. No entanto, o princípio nunca é suspenso, pois em caso de intervenção se precisaria provar a intervenção como necessária para autonomia da comunidade política invadida. Para Walzer, mesmo esta posição de Mill foge do discurso moral cotidiano:

Precisamos estabelecer uma espécie de respeito teórico pelas fronteiras dos Estados. Elas são, como afirmei anteriormente, as únicas fronteiras que as comunidades chegam a ter. E é por isso que a intervenção sempre é justificada como se fosse uma exceção a uma regra geral, tornada necessária pela urgência ou extrema gravidade de um caso específico. As revisões segunda, terceira e quarta (os três casos acima) têm um quê da forma de desculpas estereotipadas. É tão frequente que sejam empreendidas intervenções por “razões de Estado” que não estão em nada relacionadas com a autodeterminação que nos tornamos céticos diante de toda e qualquer alegação de defesa da autonomia de comunidades estrangeiras (Walzer, 2003, p. 153).

Por isso a intervenção necessita de um “ônus da prova” muito mais forte do que a argumentação da legítima defesa. O Estado interventor deverá provar que a intervenção proposta trará liberdade de fato aos cidadãos, além de mostrar que é necessária para essa liberdade.

Com isso Walzer pensa que uma intervenção só se justifica quando uma potência estrangeira cruza a fronteira de um Estado soberano, e deste modo, outro país poderia travar uma guerra de contra intervenção. Mesmo assim, a nação que proporia a contra intervenção deveria balancear a noção de justiça com a prudência, no sentido, de não causar danos a terceiros ou a ordem global, mais do que o benefício de ajudar um Estado em desvantagem. Muitas vezes, os danos de uma contra intervenção são maiores que os benefícios. Contudo, para Walzer, a justiça nunca deve ser desconsiderada, principalmente quando se trata de libertação nacional ou contra intervenção.

As razões de prudência, em Walzer, são mantidas mesmo no caso de uma intervenção humanitária. A intervenção humanitária se dá quando há graves violações dos direitos humanos e torne impossível que uma população de uma comunidade se autodetermine. Neste caso, um grupo preponderante dentro de um Estado subjuga minorias e o restante da comunidade, e por isso se torna aceitável uma intervenção de um país estrangeiro, para acabar com as desvantagens e possibilitar a autodeterminação. A lista de governos opressores é longa, todavia, intervenções humanitárias são poucas. O fato importante é que as potências estrangeiras não intervêm apenas para salvar vidas. Por isso, é sempre necessário avaliar os interesses de cada intervenção. Para Walzer a intervenção humanitária se justifica quando ocorrem atos que “abalam a consciência

moral da humanidade!”. Esta consciência não é de líderes políticos, mas de homens e mulheres com convicções morais fixadas ao longo dos anos.

O paradigma legalista, neste sentido, precisa ser revisado para dar conta dos três casos que pode ocorrer a intervenção: para auxiliar movimentos separatistas legítimos, para contrabalançar intervenções anteriores, a chamada contra intervenção, e por último, a intervenção humanitária para defender homens e mulheres vítimas de massacres. Diz Walzer:

Em cada um desses casos, nós permitimos essas violações formais de soberania, porque elas defendem os valores da vida individual e da liberdade da comunidade, valores dos quais a soberania é meramente uma expressão. A fórmula é, repito, permissiva, mas procurei em minha investigação de casos específicos indicar que os verdadeiros requisitos para intervenções justas são de fato limitados. E é preciso entender que as revisões incluem limitações. (...) Na realidade, dispomos de critérios, sim, que tentei mapear. Eles refletem compromissos com os direitos humanos que são profundos e valiosos, se bem que difíceis e problemáticos em sua aplicação (Walzer, 2003, p. 184).

4 JOHN RAWLS E OS LIMITES MORAIS DA SOBERANIA ESTATAL

Em “O Direito dos Povos”, John Rawls estabelece sua noção de Liberalismo político, voltado para a sociedade internacional. Ele planeja, como em “Uma teoria da Justiça”, princípios razoáveis de justiça que podem ser aplicados na sociedade internacional, que podem ser formulados em uma segunda posição original. Depois de estabelecer princípios tradicionais de justiça entre povos liberais e democráticos, como a independência dos Estados, o respeito aos tratados, o direito à autodefesa e a não-intervenção, o respeito pelos direitos humanos, a observância pela conduta de guerra e a assistência a povos desfavoráveis, Rawls propõem que tanto povos liberais como povos hierarquicamente decentes têm o dever de respeitar esses princípios. Por povos hierárquicos decentes ele entende uma sociedade que honre um Direito dos Povos razoável e justo, mas que não trate os seus cidadãos como livres e iguais, por não possuir a ideia liberal de cidadania (Rawls, 2001). O respeito pelo direito dos povos é um consenso para com os valores políticos liberais razoáveis, e de como deve ser uma sociedade internacional justa entre povos liberais. Dentre esses valores desta sociedade internacional estão os direitos humanos, que também como em Walzer é fundamental para entender a ideia da intervenção

Rawls coloca limites claros a soberania de um Estado e esse é um aspecto que diferencia a sua teoria com a de Walzer. Diz Rawls:

Os direitos humanos são uma classe de direitos que desempenha um papel especial num Direito dos Povos razoável: eles restringem as razões justificadoras da guerra e põem limites à autonomia interna de um regime. Dessa maneira, refletem as duas mudanças básicas e historicamente profundas em como os poderes da soberania têm sido concebidos desde a Segunda Guerra Mundial. Primeiro, a guerra não é mais um meio admissível de política governamental e só é justificada em autodefesa ou em casos graves de intervenção para proteger os direitos humanos. E, segundo, a autonomia interna de um governo agora é limitada (Rawls, 2001, p. 103-104).

O respeito aos direitos humanos é condição necessária para a decência de uma nação na sociedade internacional, e pretendem limitar tanto a soberania de um Estado, quanto a sua autonomia interna. Eles cumprem três funções: 1) Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade; 2) Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, seja sanções diplomáticas ou econômicas, ou pela força militar; 3) Eles estabelecem limites ao pluralismo entre os povos.

Com isso a força moral dos direitos humanos na sociedade internacional reforça que em caso de falta grave no seu cumprimento pode acarretar a intervenção a um Estado “fora da lei”, como diz Rawls. Os Estados fora da lei, neste caso, não são tolerados pelos povos liberais e decentes, e esta recusa está associada ao liberalismo político e a decência:

Se a concepção política do liberalismo político é racional, e se os passos que demos no desenvolvimento do Direito dos Povos também são, os povos liberais e decentes têm o direito, pelo Direito dos Povos, de não tolerar Estados fora da lei, e têm razões extremamente boas para essa postura. Os Estados fora da lei são agressivos e perigosos; todos os povos estão mais seguros se tais Estados mudam ou são forçados a mudar seu comportamento. Do contrário, eles afetam profundamente o clima de poder e violência internacionais (Rawls, 2001, p. 106).

Rawls argumenta que Estados liberais e decentes têm o dever de trazer os Estados desfavoráveis e os “fora da lei” para regimes liberais razoáveis, para que num futuro todos possam respeitar os Direitos dos Povos. A argumentação de Rawls, ao contrário de Walzer, é mais em nível de governo (estadistas) do que em nível de pessoas comuns (a moral de pessoas comuns), assim como é mais aberta à imposição do liberalismo, enquanto Walzer propõe a preferência pela autodeterminação dos povos ao modo de Mill. Deve-se ressaltar aí a diferença clara entre o grande debate entre liberais e comunitaristas mais uma vez. Walzer é mais cético que uma nação estrangeira realmente consiga trazer a liberdade para um povo ao invés de estar num país estrangeiro procurando a sua própria liberdade, e seus próprios interesses políticos e econômicos. O problema de esperar por povos liberais e decentes, ou indecentes se preferir em muitos casos, é que as grandes potências no modo como está traçado a ordem internacional, com a ONU impotente e à mercê de meia dúzia de países, é que esses povos até o presente

procuraram os seus interesses em primeiro lugar. Como poderemos confiar que povos liberais e decentes realmente estejam interessados em ajuda humanitária se os exemplos até hoje nos mostraram o contrário? Em certo sentido Walzer está certo em se manter cético com as potências interventoras, e preferir confiar mais na autodeterminação dos povos, a não ser que o desrespeito pelos direitos humanos seja tão significativo que toque a sensibilidade moral da humanidade.

5 CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS À DOCTRINA DA NÃO-INTERVENÇÃO

Para David Luban (1985) a teoria de Walzer sobre a não-intervenção deriva do mito do nacionalismo. Desde a Revolução Francesa os direitos do homem estão conectados com a soberania nacional, e as teorias do cosmopolitismo são criticadas pela ideologia do nacionalismo: o estado como expressão de suas tradições, histórias e unidade – “sua alma nacional”. Nesse sentido, o cosmopolitismo era entendido como uma ilusão, um conceito filosófico. No entanto, o nacionalismo originado com a ideologia da liberalização e da tolerância, nos tempos atuais possui novos fundamentos. A principal, de acordo com Luban, é a indiferença para os direitos humanos. Tal indiferença surgiu com o mito do nacionalismo, com o Estado-nação unificado sendo o único direito que politicamente importa. Tal mito repousa na ideia errônea que existe uma “unanimidade da mente” dentro das fronteiras dos Estados, mas que quando observadores atentos se aproximam, avistam conflitos de classes, repressão, violência, caos social. Assim, ao invés de respeitar as pessoas, respeitamos povos.

A crítica de Luban a Walzer se propõe a enfrentar o suposto nacionalismo das teses de “Guerras Justas e Injustas” que pode ser resumidamente exposto na proeminência em Walzer da defesa do Estado-membro, com seus direitos garantidos, mediante a teoria legalista da agressão. Apesar das revisões dessa teoria no sentido das exceções onde a intervenção pode ser aplicada, na visão de Luban, a balança ainda penderia mais para o lado do Estado-nação. Na maior parte do tempo, deveríamos observar Estados que desrespeitam os direitos humanos “como se” fossem legítimos, denominada por Luban como “a política do como se”. Em tais situações, mesmo que os casos observados não se encaixam nas revisões do paradigma da agressão, Luban defende a intervenção, porque as violações dos direitos são sistematicamente suficientes para justificá-la. Violações ordinárias dos direitos humanos, mas continuadas ao longo do tempo, refletem um regime corrompido, e por isso a tese de Walzer de que somente

se deveria intervir quando se tratasse de um crime contra a humanidade seria um limite muito alto para a intervenção.

O rawlsiano Charles Beitz (1980) critica a proposta de Michael Walzer sobre o princípio da não-intervenção. De acordo com Beitz a regra da integridade da comunidade não sobrevive a uma cuidadosa análise. A proposta de Walzer de que os estrangeiros devem respeitar o governo formado por pessoas que podem dizer se tratar de “seu próprio governo” sem considerar a maneira como as decisões são tomadas e em que interesses essas decisões servem, não pode receber o respeito dos estrangeiros apenas pelo argumento de se tratar de um processo político doméstico. Em outras palavras, dizer que um governo que as pessoas podem chamar de “seu próprio governo”, sem considerar a maneira que esse governo foi composto ou a quem as decisões interessam, não está imune ao argumento da justificada intervenção. Walzer não consegue mostrar em seu argumento o que o direito a integridade da comunidade possui uma força independente contra intervenção que se pode considerar mais adequado do que por exemplo o argumento de que a intervenção militar é errada por envolver mortes injustificadas. O que Beitz não entende em Walzer é porque nós deveríamos respeitar o processo político de sociedades estrangeiras com seus “inevitáveis compromissos e brutalidade frequente”: ser governados por si mesmos, mesmo que esse “si mesmo” signifique a exclusão na participação política e compras de obediências. Se existe de fato as incertezas da intervenção em Estados injustos, os custos em sangue também são extremos.

Para os filósofos Jerome Slater e Terry Nardin (1986) o princípio da não-intervenção deve ser desconsiderado em certos casos, quando ferem os direitos humanos, como em proporções de genocídios, com base no argumento de que o direito de soberania deriva em última instância do direito dos indivíduos. Então o grau em que um Estado viola os direitos humanos vai determinar o grau de legitimidade e soberania ele possui. “Quanto mais forte a violação, mais fraca é a proteção de sua legitimidade”. Mesmo assim, uma intervenção armada por questões pragmáticas só poderia ser utilizada nas mais altas violações, apesar de que, moralmente falando, sempre se poderia justificar como remédio para os abusos mais fracos. No entanto, os dois autores entendem que na ampla maioria dos casos o princípio da intervenção não pode ser considerado como matéria de princípio.

Questões de ordem prática podem impedir que a intervenção seja executada mesmo quando por questões morais é autorizada. Deste modo, os autores concordam com Walzer

quando devemos pesar as considerações de ordem prática e morais. No entanto, para Slater e Nardin o princípio de não-intervenção pode ser violado em mais ocasiões que Walzer poderia concordar, embora por razões de ordem prática apenas em poucos casos tal violação poderia ser concretizada. Portanto, a intervenção sempre deverá ser feita considerando as razões morais e de prudência.

As condições para a intervenção para proteger os direitos humanos deve somente ocorrer em pouquíssimos casos ao se levar em conta as consequências, dado que devem ser pesadas as restritivas condições morais e práticas. Contudo, a proposta de Walzer sobre o princípio da não-intervenção em regimes repressivos, para Slater e Nardin deve ser desconsiderada em certos casos. Mas por razões prudenciais a intervenção permanecerá apenas em casos excepcionais.

Destas propostas, parece que Slater e Nardin conseguem atingir a solução mais adequada, pois não desconsideram as razões morais como Luban e Beitz, mas ressaltam sempre as questões prudenciais, como Walzer. Deste modo, a proposta de Slater e Nardin é um meio termo entre as propostas de Luban/Beitz e Walzer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o princípio da não-intervenção permanece central para o pensamento político contemporâneo, especialmente diante dos inúmeros conflitos internacionais e das violações sistemáticas dos direitos humanos em diversas partes do mundo. A análise das propostas de Michael Walzer e John Rawls evidencia duas abordagens distintas e, ao mesmo tempo, complementares sobre o tema. Walzer se ancora na moralidade compartilhada dos indivíduos e na defesa da autodeterminação dos povos, reconhecendo que a intervenção só se justifica em situações extremas, como secessões legítimas, contra-intervenções e violações flagrantes dos direitos humanos. Rawls, por sua vez, ao inserir a questão no âmbito da teoria do liberalismo político, impõe limites à soberania estatal com base em um direito dos povos razoável, no qual os direitos humanos operam como critérios fundamentais de decência e legitimidade internacional.

As críticas de autores como Luban e Beitz apontam que a ênfase exagerada na soberania pode servir para encobrir regimes opressivos, enquanto Slater e Nardin propõem um meio-termo entre o respeito à soberania e a necessidade moral de agir diante de atrocidades. Ao

ponderar entre os riscos da omissão e os perigos do intervencionismo abusivo, os autores demonstram que a intervenção, ainda que moralmente justificável, exige critérios prudenciais rigorosos e sensibilidade ética. A confiança cega na autodeterminação pode ser ingênua diante de Estados que violam sistematicamente os direitos básicos de seus cidadãos, ao passo que a intervenção indiscriminada pode aprofundar conflitos e comprometer a ordem internacional.

Conclui-se, portanto, que o princípio da não-intervenção não deve ser tratado como dogma absoluto, mas sim como uma norma fundamental que admite exceções cuidadosamente avaliadas. Uma abordagem justa e equilibrada requer o constante tensionamento entre os valores universais dos direitos humanos e o respeito à soberania e autodeterminação dos povos. A legitimidade de uma intervenção não se baseia apenas em sua intenção declarada, mas em sua capacidade de promover, de forma efetiva e sustentável, a liberdade e a dignidade humanas. Em tempos de crescentes ameaças à ordem internacional e ao próprio conceito de humanidade compartilhada, pensar a intervenção entre a moral e a prudência é uma tarefa ética e política inadiável.

REFERÊNCIAS

BEITZ, C. Nonintervention and Communal Integrity. **Philosophy and Public Affairs**, v. 9, n. 4, p. 385-391, 1980.

LUBAN, D. **The Romance of the Nation-State**. International Ethics. New Jersey: Princeton University Press, 1985.

RAWLS, J. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SLATER, J.; NARDIN, T. Nonintervention and Human Rights. **The Journal of Politics**, v. 48, n. 1, p. 86-96, 1986.

WALZER, M. **Guerras Justas e Injustas**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Sobre a autoria

Magnus Dagios

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Pós-doutor pelo Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NUPRI/USP), Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Docente no Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e no Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL/UNIR).

magnusdagios@hotmail.com

Contribuição de autoria

Magnus Dagios: concepção, coleta de dados, análise de dados, elaboração do manuscrito, redação, discussão dos resultados.

Financiamento (se houver)

Não se aplica.

Consentimento de Uso de Imagem

Não se aplica.